



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Justificativa - PLO 0002/2016

A advocacia pública foi definida pela Constituição Federal como função essencial à Justiça e é também essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito, realizando o controle da adequação dos atos administrativos às normas legais vigentes, bem como a representação judicial dos interesses dos entes públicos.

Cabe notar que tanto no âmbito da União quanto dos Estados as funções em tela são desempenhadas por procuradores concursados, organizados em carreira, na forma prevista nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

Em regra as Leis Orgânicas Municipais trazem previsão acerca dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo e de representação judicial do referido ente público, órgãos estes tradicionalmente denominados de Procuradoria Geral do Município.

Urge que também no âmbito do Poder Legislativo seja assegurada a existência de órgão de consultoria e assessoramento jurídicos, a fim de que as atividades parlamentares se desenvolvam em conformidade com as normas vigentes, bem como a fim de resguardar os interesses institucionais, até mesmo em Juízo, quando necessário, visando preservar o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, como aliás consta da Constituição do Estado de São Paulo, que em seu art. 30 prevê a Procuradoria da Assembleia Legislativa.

A garantia institucional de existência do órgão de representação judicial é a garantia de um Poder Legislativo forte e independente do Poder Executivo, que detém grande gama de atribuições e iniciativa legislativa.

Oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o papel das procuradorias ou órgãos afins de assessoramento jurídico do Poder Legislativo:

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade da existência de carreiras especiais para a representação judicial de assembleias e tribunais nos casos em que os poderes em questão necessitem de praticar em Juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 94/RO DJE 16/12/11)

Diante da relevância social de que se reveste a propositura, conto com o apoio dos meus nobres Pares para sua aprovação."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/12/2016, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.